



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.412, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE DE CURSOS HÍDRICOS EM
ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fixa a largura da faixa da Área de Preservação Permanente de cursos hídricos naturais localizados em área urbana consolidada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como área urbana consolidada aquela que atende os seguintes critérios:

- a)** estar inclusa no perímetro urbano ou em zona urbana pelo Plano Diretor Municipal ou por lei municipal específica;
- b)** dispor de sistema viário implantado;
- c)** estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d)** apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e)** dispor de, no mínimo, 02 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 – Centro | CEP: 29360-000 – Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES
GABINETE DO PREFEITO

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 3º A largura da faixa marginal da Área de Preservação Permanente de cursos hídricos naturais localizados em área urbana consolidada, perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, passa a ser de 15 (quinze) metros.

Parágrafo Único. A medição da largura da faixa marginal inicia-se na borda da calha do curso hídrico.

Art. 4º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa da Área de Preservação Permanente definida no Art. 3º desta lei ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas na Lei Federal nº 12.651/2012.

Art. 5º Não será permitida a ocupação de áreas consideradas com risco de desastres.

§ 1º Considera-se desastre evento que gere consequências extraordinárias com enormes prejuízos estruturais e/ou de risco à vida.

§ 2º Não se aplica ao conceito de desastre áreas de alagamento sem o enquadramento disposto no parágrafo anterior.

Art. 6º Consideram-se áreas urbanas consolidadas ao longo do curso hídrico do rio Castelo as áreas dispostas no anexo I desta lei.

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 – Centro | CEP: 29360-000 – Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO/ES
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único. O Município poderá mapear novas áreas consolidadas ao longo dos cursos hídricos naturais e após ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá propor o acréscimo e/ou retificação no anexo existente na presente lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo/ES, 01 de novembro de 2024.


JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito de Castelo – ES